

PARECER DO RELATOR

RELATOR: NADIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

AUTUADO: GERALDO SATURNINO SOARES

PROCESSO: 1926/2003

A.I. nº: 041654-4/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.650,00

MUNICÍPIO: PIRANGA/MG

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.650,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Efetuar o corte raso sem destoca em uma área de aproximadamente 5,0ha (cinco hectares) de floresta semidecidual estágio médio, sendo que aproximadamente 2,5ha (dois hectares e meio) realizado em área de preservação permanente (ao redor de uma nascente e no terço do morro considerado de preservação permanente). Foi feito uso de fogo em toda a extensão explorada e encontrado no local 50mdc e 50st. A exploração foi realizada em dois pontos distintos da propriedade.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, III, IV, nºs de ordem 01, 03 e 09 da Lei Est. 14.309/02 e seu anexo.

RECURSO () TEMPESTIVO. () INTEMPESTIVO .

DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo, portanto, passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o desmatamento em uma das áreas não foi realizado pelo mesmo e a outra área menor que a inicialmente apontada foi roçada e queimada com o objetivo de plantar roça, não sendo formada por vegetação arbustiva ou floresta, mas por capim e vegetação rasteira;

- que o carvão encontrado na propriedade foi feito com a lenha retirada da área supra-mencionada e seu volume não corresponde ao apresentado no auto de infração;

- com relação a essa lenha seca, que será utilizada pela família para fogão doméstico, é ela proveniente do mesmo desmatamento feito pela CEMIG na propriedade do requerente;

- que no laudo pericial foi constatada a existência de 39m³ de lenha nativa a qual o recorrente não tinha documentação que acobertasse a posse desta lenha, e como pode se observar há uma diferença clamorosa entre o inicialmente apontado: 80m³;

- que tais cálculos não correspondem a realidade (em relação ao volume).

PARECER DO RELATOR

As alegações apresentadas pelo requerente, só confirmam que de fato, ele não obtinha autorização nem para realizar o corte das árvores, nem para o armazenamento de lenha.

A infração ambiental que originou a multa administrativa independe de dolo ou culpa e se caracteriza pelo mero descumprimento das normas ambientais, ao pressuposto de que a violação das normas resulta, necessariamente, em dano ambiental.

O Boletim de Ocorrência presente nos autos, lavrado por servidor (Policial Militar) dotado de fé-pública, somente confirma o que foi relatado no auto de infração. A alegação de que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento não o isenta da sanção aplicada.

Não há nos autos, qualquer mácula na atividade da ação fiscalizadora e na multa aplicada, vez que respeitados os critérios previstos, sem qualquer exorbitância em seu valor.

O direito de ampla defesa foi exercido pelo autuado, não tendo sido violado em nenhum instante, e não foi privado de seus direitos e deveres como parte do processo, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo assim, respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

O requerente cometeu o ato ilícito referente ao auto de infração. O mesmo não apresentou nenhum fato novo, ou muito menos, alguma prova que modifique seu resultado do julgamento. Diante do exposto e considerando ainda que a Lei vigente à época dos fatos e bem como a norma atual prevê em seu artigo 37 (Lei 14.309/02) que:

*“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia** autorização do órgão competente.”.*

Considerando também o previsto no artigo 54 da mesma norma acima citada, a seguir:

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber...”

Diante do exposto, sou pelo indeferimento ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 3.650,00, e deixo de aplicar a adequação de valor autorizada pelo Decreto Estadual nº. 44844/08, nos termos do art. 96, posto que o valor atual não beneficia o autuado, cabendo a este a solicitação de parcelamento da multa junto ao IEF-MG.

Belo Horizonte, de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito